ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-365/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/3571/2014
PROTOCOLO	**:**	1487392
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO
RESPONSÁVEL	**:**	NEILO SOUZA DA CUNHA
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO FUNDO MUNICIPAL -
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DO MANUAL DE REMESSA DE INFORMAÇÕES. PROCESSO REGULAR COM RESSALVA.

AC Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar a PRESTAÇÃO DE CONTAS do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o não cumprimento do *caput* do artigo 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, portanto, RECOMENDA-SE ao responsável e ao sucessor maior rigor no controle dos atos relativos ao princípio da publicidade a fim de não incorrer novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal à época, composto dos anexos exigidos pela Lei Federal n. 4.320/1964, encaminhado através do Ofício n. 29/2014/DC e recebido por esta Corte em 28/03/2014, dentro, portanto, do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 035/2011.

A equipe técnica, em exame dos documentos apresentados, emitiu a Análise Conclusiva ANA – 3ICE – 8657/2014 (peça 25) e concluiu que a presente prestação de contas demonstra conformidade com as normas legais e oferece condições favoráveis para obter aprovação.

O Corpo Especial – Auditoria, manifestando-se por meio do Parecer PAR – AUDITORIA – 11343/2014 (peça 27), afirmou que o responsável ao apresentar esta prestação de contas o fez de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, porém constatou o não cumprimento do caput do artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000, por deixar de dar transparência e publicidade, mediante a não comprovação da publicação desta prestação de contas, razão pela qual opinou para que este Tribunal julgue como regular com ressalva a prestação de contas anuais em exame.

Por sua vez, o douto representante do Ministério Público de Contas, instado a se manifestar, exarou o Parecer PAR – MPC – 14466/2014 (peça 29) acompanhando o entendimento da equipe da Auditoria, opinando também para que as contas sejam julgadas como regulares com ressalva, *in verbis:*

> "I – pelo julgamento da prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVI-MENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZA-ÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE FIGUEIRÃO, exercício de 2013, sob a responsabilidade dos Ordenadores de Despesa Srs. Helton de Araújo Marques e Neilo Souza da Cunha, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, com fulcro no inciso II do art. 21 c/c o inciso II do art. 59 ambos da LCE nº 160, de 02.01.2012;
> II – pela determinação para que a Mesa Diretora da Câmara Municipal que observe o disposto no caput do art. 59, da LCF nº 101, de 04.05.2000, visando instituir o Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo, por ser o mesmo de suma importância para transparência e fiscalização do cumprimento das normas da vigente ordem constitucional e infraconstitucional, bem como atender as disposições da Instrução Normativa nº 35, de

14.12.2011.;
III - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.”

É o relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Analisando os autos, constatamos que as peças que compõem a prestação de contas ora examinada, foram enviadas tempestivamente e apresentam-se instruídas com os documentos exigidos pela Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do município relativo ao exercício de 2013 foi concedida através da Lei Municipal n. 277/2012, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro houve alteração orçamentária oriundas de abertura de créditos adicionais, devidamente autorizadas, modificando a dotação inicialmente fixada, cujo saldo totalizou R$ 1.072.854,94 (um milhão, setenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

O FUNDEB apresentou um superávit orçamentário da ordem de R$ 5.693,84 (cinco mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta e quatro reais), demonstrando a situação efetivamente ocorrida na execução do orçamento do órgão.

Os resultados gerais do exercício de 2013 foram demonstrados nos balanços orçamentário, financeiro, patrimonial e demonstração das variações patrimoniais, segundo os anexos 10, 11 e 12.

O FUNDEB recebeu no exercício de 2013 o montante de R$ 998.529,31 (novecentos e oitenta e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos) cuja aplicação do índice de 60%, obrigatório com o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica, resulta em R$ 599.117,59 (quinhentos e noventa e nove mil, cento e dezessete reais e cinquenta e nove centavos).

Foi comprovado que o Município aplicou, durante o exercício, o montante de R$ 771.065,19 (setecentos e setenta e um mil, sessenta e cinco reais e dezenove centavos), sendo destinados 77,22% à Remuneração de Professores em Efetivo Exercício do Magistério da Educação Básica, cumprindo, assim, com o disposto no artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007.

O resultado patrimonial do exercício financeiro de 2013 apresentou um ativo real líquido, que espelha a posição do patrimônio líquido no encerramento do exercício,

conforme segue:

Saldo Patrimonial - Exercício Anterior/2012	
- Ativo Real Líquido	R$ 542,51
Resultado Patrimonial do Exercício/2013	
- Déficit	R$ 5.693,84
Saldo Patrimonial - Exercício/2013	
- Ativo Real Líquido	R$ 6.236,35

Desta forma, os documentos apresentados demonstram que a prestação de contas do exercício financeiro de 2013 está de acordo com o Manual de Peças Obrigatórias.

Conforme relatado pela equipe especializada e pelo douto representante do Parquet, o gestor deixou de atender ao princípio da publicidade e da transparência da gestão fiscal disposto no *caput* do artigo 48 da Lei Complementar n. 101/2000, porém a presente irregularidade, de natureza meramente formal, não interfere no exame dos autos nem tampouco nos resultados espelhados nos diversos anexos e demonstrativos que fazem parte de sua composição.

Diante do exposto, consubstanciado nos pareceres ofertados pelo Corpo Especial-Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Neilo Souza da Cunha, Prefeito Municipal à época, como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 e artigo 16, inciso II, letra "a", item 4 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013, tendo em vista o não cumprimento do *caput* do artigo 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000;

II - pela RECOMENDAÇÃO ao responsável e a quem vier a sucede- lo maior rigor no controle dos atos relativos ao princípio da publicidade, a fim de não incorrer novamente na mesma impropriedade, na forma do disposto no inciso II do § 1º do artigo 59 da RNTC/MS n. 076/13;

III – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar a PRESTAÇÃO DE CONTAS do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Figueirão, referente ao exercício financeiro de 2013, REGULAR COM RESSALVA, tendo em vista o não cumprimento do *caput* do artigo 48 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, portanto, RECOMENDA-SE ao responsável e ao sucessor maior rigor no controle dos atos relativos ao princípio da publicidade a fim de não incorrer novamente na mesma impropriedade, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Ronaldo Chadid e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 20 de maio de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator